



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013841-30.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado FRANCILENIO GERALDO DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013841-30.2023.8.26.0005

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Francilenio Geraldo da Cruz

**Ação: Ação Declaratória Nulidade de Inexistência de Débito
c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais**

**Origem: Foro Regional V – São Miguel Paulista – São Paulo
– 1ª Vara Cível**

Juiz (a) de 1ª instância: Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

Voto nº 3945

**EMENTA: APELAÇÃO – CONTRATOS
BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – Ação Declaratória de
Inexistência de Débito c.c. Indenização por
Danos Morais**

Autor alega que não contratou os empréstimos - Reconhecida fraude na contratação – Prova pericial realizada nos contratos – Laudo que refutou a validade das assinaturas lançadas nos contratos – Falha na prestação do serviço da requerida – Aplicação ao caso da súmula 479 do STJ.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO -
Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo.

DANO MORAL – Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário – Valor da indenização mantido – R\$ 5.000,00.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 285/295 cujo relatório se adota, que julgou: “...Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **FRANCILENIO**

GERALDO DA CRUZ em face de BANCO BRADESCO S.A, de maneira a: a) Declarar a inexistência de débitos em relação aos contratos n.º 809512250 e 809512246 havidos em nome do autor junto ao banco réu. b) Determinar que o réu proceda à suspensão dos descontos em benefício previdenciário do autor referente aos contratos n.º 809512250 e 809512246, confirmando a tutela antecipada concedida em fls. 46/47. c) Determinar que o réu proceda à devolução de todos os valores que foram descontados indevidamente dos proventos do autor oriundos de seu benefício previdenciário, referente aos mencionados contratos. Os descontos realizados a partir de 30/03/2021 deverão ser restituídos em dobro. Os valores serão corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e incidirão correção monetária desde cada desconto (Súmula 43 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024). A partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei n.º 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA- IBGE, em relação à correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, em relação aos juros de mora. d) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. O valor será corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde a data da sentença, ou seja, do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024). A partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei n.º 14.905/2024), o índice a

ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, em relação à correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, em relação aos juros de mora. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.”.

O requerido busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o autor firmou os dois contratos impugnados; b) que no momento da contratação foi apresentado o documento pessoal da parte autora; c) ainda que se conclua que a apelada não realizou a contratação, o certo é que foi necessário a realização de uma Perícia Técnica para se chegar a conclusão que as assinaturas não eram do autora; d) não cabimento de repetição em dobro em razão da ausência de má-fé por parte da apelante; e) os danos morais não restaram configurados; f) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e preparada, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 327/339).

É a síntese do necessário.

O autor busca a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por danos morais, alegando desconhecer os empréstimos consignados realizados com o réu.

Fazendo frente à negativa de contratação dos empréstimos, sustentada pelo requerente, o banco requerido

exibiu cópias dos contratos celebrados entre as partes, devidamente assinadas (fls. 146/154 e 155/163).

Proferida decisão declaratória de saneamento (fls. 195/203), foi determinada a realização de prova pericial.

O laudo pericial grafotécnico concluiu que as assinaturas lançadas nos documentos examinados realmente não partiram do punho escritor do requerente (fls. 243/263).

Referida conclusão indica que realmente a autora não subscreveu os contratos impugnados na inicial e que ocorreu falha na prestação do serviço prestado pelo requerido.

É certo que estamos diante da responsabilidade objetiva que independe da existência de culpa para a sua configuração, bastando a comprovação do dano e da existência de nexo de causalidade, fato que ocorreu nos autos em razão do reconhecimento da falsificação da assinatura da autora.

A tese está consagrada na Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Diante deste quadro, conforme adrede alinhavado, tenho que não se faz possível a conclusão em torno da validade dos contratos questionados na inicial, de modo que de maneira acertada a r. sentença declarou a inexigibilidade dos

empréstimos consignados firmados entre as partes.

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência do requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuïrem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao

magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo que o valor da indenização de R\$ 5.000,00 fixos na r. sentença, é suficiente para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

A repetição em dobro deve ser mantida, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos, o que configura ato contrário à boa-fé objetiva (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, **DJe 30/03/21**).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em face do decidido, majoro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator